



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2376957-95.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Samia Gaspar Metran e agravada: Antonia Analice Santana da Silva; interessados: Banco Comercial Multibank Ltda., Constantino Guimarães Lopes, Barnet Promotora Ltda - Me, Fox Business Comercial Ltda e Dib Metran Sobrinho.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2376957-95.2024.8.26.0000

Agravante: Samia Gaspar Metran

Agravado: Antonia Analice Santana da Silva

Interessados: Banco Comercial Multibank Ltda., Constantino Guimarães Lopes, Barnet Promotora Ltda - Me, Fox Business Comercial Ltda e Dib Metran Sobrinho

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 16190

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Insurgência da executada alegando ilegitimidade passiva – Desacolhimento – Certidões da Jucesp demonstram que a agravante se retirou da sociedade da devedora principal, mas a retirada foi suspensa por motivo de fraude – Ausentes pressupostos da exceção de pré-executividade – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante que se retirou da sociedade da empresa em 2003, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, mesmo que a retirada do contrato social esteja suspensa desde 2011. Argumenta ser caso de extinção da execução, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso processado sem efeito suspensivo, com

contraminuta da agravada.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada, ora agravante, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que se retirou da sociedade da devedora principal (Fox Business Comercial Ltda.) em 23/06/2003, ou seja, 14 anos antes da desconsideração da personalidade da referida empresa.

No caso, como observou a decisão agravada, a exequente juntou documentos para comprovar que a retirada da sociedade está suspensa, conforme certidões da Jucesp (fls. 492/494 dos autos de origem).

Os documentos revelam que a suspensão determinada em 11/08/2011 se deu por motivos de suspeita de fraude na inclusão de sócio (fls. 495/518 dos autos de origem).

E, como comprovou a agravada, a ficha cadastral da sociedade está bloqueada até a presente data (fls. 87).

Tais fatos não foram impugnados pela agravante, que admitiu expressamente estar suspensa a sua retirada da sociedade.

Evidente, portanto, que não se verificam na hipótese os pressupostos da exceção de pré-executividade.

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator